

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700832-11.2023.8.07.0003

RECORRENTE(S) REGINALDO SILVA COSTA e CARTÃO BRB S/A

RECORRIDO(S) CARTÃO BRB S/A e REGINALDO SILVA COSTA

Relatora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA

Acórdão N° 1857906

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO MEDIANTE PULSEIRA POR APROXIMAÇÃO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva em virtude de falha na sua prestação, somente sendo possível a exclusão da responsabilidade na hipótese de comprovação de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (art. 14, “caput”, §3º, incisos I e II, do CDC).
2. Hipótese em que a instituição financeira não comprovou a legalidade da cobrança, tampouco a origem do débito, se restringindo a argumentar a ausência de responsabilidade.
3. Compete à instituição financeira comprovar a legalidade das cobranças quando o consumidor afirma que não contratou o serviço de pagamento por aproximação mediante o uso de “pulseira do flamengo” e cartão virtual; exegese extraída dos artigos 6º, 369, 373, inciso II, e 429, inciso II, todos do CPC.
4. Não implica em inovação recursal a apresentação de documentos que comprovam novas cobranças indevidas de compras parceladas e o respectivo pagamento das faturas, conforme previsão do art. 435 do CPC.
5. Recurso do Cartão BRB S/A CONHECIDO e NÃO PROVIDO; recurso da parte autora CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença tão somente para condenar o Cartão BRB S/A a restituir ao Autor a quantia de R\$ 9.179,37 (nove mil cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), mantendo a decisão nos demais termos; recorrente Cartão BRB S/A condenado ao pagamento das custas



processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995); sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em desfavor da parte autora, já que não foi integralmente vencida no recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora, LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DO CARTÃO BRB S/A NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Maio de 2024

Juiza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Os presentes **recursos inominados** foram interpostos por Reginaldo Silva Costa (ID 56371240) e Cartão BRB S/A (ID 56371260) em face de sentença proferida pelo 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia (ID 56371237).

Narra a parte autora que:

[...] no dia 06/12/2022, ao imprimir sua fatura do cartão de crédito – BRB CARD foi surpreendido com lançamento de compras não realizadas, momento em que entrou em contato com a ré para realizar o bloqueio do cartão e contestar as transações.

Afirma que tomou conhecimento, em 13/12/2022, que foram feitas compras com a pulseira do Flamengo, gerando também um cartão virtual. Alega que nunca aderiu ao produto pulseira do Flamengo e nem o cartão virtual.

Esclarece que no mês de dezembro de 2022 as compras fraudulentas somaram a quantia de R\$ 3.291,77 (três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) e no mês de janeiro de 2023 o valor de R\$ 7.985,77 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).



Número do documento: 24051615380836100000057226619

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051615380836100000057226619>

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 16/05/2024 15:38:08

Aduz que realizou o pagamento das faturas a fim de evitar a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão disso, requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 22.555,08 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Na **sentença** vergastada, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

[...] declarar a inexistência dos débitos relacionados (PAG*ButecoDoFormiga.BRAS R\$ 600,00, PAG*ButecoDoFormiga.BRAS R\$ 750,00, MERCADO 23HS. ARAR R\$ 52,73, MP*DCD.OSAS R\$ 750,00 e CASASBAHIA. C*3PARC01/03 R\$ 893,34), e encargos decorrentes, tais como juros moratórios, remuneratórios e multa, bem como condenar a ré a regularizar as faturas e restituir ao autor, na forma simples, a quantia de R\$ 7.191,63 (sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), referente ao pagamento dos débitos impugnados.

Em suas **razões recursais**, o Autor sustenta que nos meses de julho e agosto de 2023 foram cobradas parcelas referentes à compra fraudulenta realizada nas Casas Bahia, sendo cada uma no valor de R\$ 893,34, totalizando a quantia de R\$ 1.781,94; afirma que realizou o pagamento dos valores, razão pela qual deve ser restituído; ainda, assevera que o valor correto a ser ressarcido é de R\$ 9.179,37, considerando a quantia correta de R\$ 7.397,43 e de R\$ 1.781,94, que em dobro perfaz o importe de R\$ 18.358,74.

Já o Cartão BRB S/A assevera que as compras teriam sido realizadas mediante o uso de cartão e senha de uso pessoal; sustenta a inexistência de responsabilidade, pois caracterizadas as excludentes da responsabilidade do fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima; requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrrazões apresentadas pela parte autora em ID 56371278.

É o breve relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos recursos.

O **cerne da presente insurgência recursal** reside em estabelecer a existência (ou não) de responsabilidade do Cartão BRB S/A por supostas cobranças indevidas.

A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.



Número do documento: 24051615380836100000057226619

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051615380836100000057226619>

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 16/05/2024 15:38:08

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva em virtude de falha na sua prestação, somente sendo possível a exclusão da responsabilidade na hipótese de comprovação de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (art. 14, “caput”, §3 incisos I e II, do CDC).

No caso dos autos, observa-se que o Autor foi cobrado por compras que não reconhece; por outro lado, a instituição financeira assevera que as compras teriam sido realizadas por meio de cartão de crédito com senha de uso pessoal; na reclamação de ID 56371173 o Cartão BRB S/A informa que as compras teriam sido realizadas mediante o uso de um serviço denominado “pulseira do flamengo” e cartão virtual; ao pesquisar sobre o tema, observo que se trata de uma parceria entre a instituição financeira e o Clube de Regatas do Flamengo que, mediante solicitação e pagamento de uma tarifa pelo cliente, fornece uma pulseira com tecnologia para pagamento por aproximação (<https://www.flamengo.com.br/noticias/institucional/nacao-brb-fla-lanca-pulseira-de-pagamento-por-aproximacao>):

Nação BRB Fla lança pulseira de pagamento por aproximação

Com edição limitada e exclusiva, item personalizado permite compras no crédito, acúmulo de pontos e pode ser solicitado pelo app do banco digital

Por Nação BRB Fla - em 28/09/2022 às 19:08



O Autor, todavia, afirma que não solicitou o serviço, tampouco ativou o seu cartão virtual; nesse ponto, caberia ao Cartão BRB S/A apresentar documentos que comprovassem a solicitação do serviço por parte do consumidor e a legalidade das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu (arts. 6º, 369, 373, inciso II, e 429, inciso II, todos do CDC).



Número do documento: 24051615380836100000057226619

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051615380836100000057226619>

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 16/05/2024 15:38:08

CPC), razão pela qual deve responder de forma objetiva pelos danos sofridos pelo Autor, à luz da legislação de consumo (art. 14 do CDC) e do art. 927 do CC.

No tocante ao **dano material**, o Código Civil é cristalino ao elencar que “a indenização mede-se pela extensão do dano” (art. 944); no caso dos autos, o Autor comprovou que realizou o pagamento da fatura no importe de R\$ 7.397,43 (ID 56371182) referente às cobranças indevidas; de igual forma, comprovou que nos meses de julho e agosto de 2023 foi novamente cobrado por uma compra parcelada nas Casas Bahia, cuja ilegalidade já havia sido reconhecida em relação à parcela 01 na sentença, todavia, foi novamente cobrado em relação às parcelas 02 e 03, as quais foram pagas para não ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (ID 56371242).

Cumprido destacar que não se trata de inovação recursal, pois os documentos anexados junto ao recurso apenas comprovam que o Recorrente foi novamente cobrado quanto às compras fraudulentas, as quais são justamente objeto da presente lide; ademais, o comprovante de pagamento busca provar que o Autor realizou o pagamento da fatura e que, portanto, faz jus ao ressarcimento; aliás, tal interpretação pode ser extraída do art. 435 do CPC, que permite às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados; é justamente o caso dos autos.

Portanto, o Autor faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$ 7.397,43 e de R\$ 1.781,94, esta última referente às cobranças lançadas (e pagas) nos meses de julho e agosto de 2023, totalizando o importe de R\$ 9.179,37.

Portanto, o Autor faz jus à devolução da quantia na forma simples, uma vez não preenchidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 42 do CDC, bem como à luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** o recurso inominado interposto pelo Cartão BRB S/S, para, no mérito, **negar-lhe o provimento**; e **conhecer** do recurso interposto pelo Autor para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** a fim de reformar a sentença tão somente para condenar o Cartão BRB S/A a restituir ao Autor a quantia de R\$ 9.179,37 (nove mil cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), mantendo a sentença nos demais termos.

Condene o Recorrente Cartão BRB S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995); sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em desfavor da parte autora, já que não foi integralmente vencida no recurso.

É como voto.

O Senhor Juiz LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. RECURSO DO CARTÃO BRB S/A NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.



Número do documento: 24051615380836100000057226619

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051615380836100000057226619>

Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 16/05/2024 15:38:08